SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104444 - RO (2026/0227062-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELIEZER CRESPIM DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDERSON LEVISKI DOS SANTOS MODESTO - RO012644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DE RÉU SOLTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é nula a intimação de réu solto realizada apenas na pessoa de seu causídico.

III. Razões de decidir

3. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que tratando-se de réu solto, a intimação da sentença será feita ao seu advogado constituído, sendo dispensável a sua intimação pessoal, começando a transcorrer o prazo de cinco dias a partir da referida intimação.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

O réu solto será intimado da sentença condenatória apenas por meio de seu advogado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 392, II, e 593.
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59868981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:35
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c466a2e-efc8-4b40-8e60-b8b086c7934d

STJ, REsp n. 2.128.405/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 2.240.847/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.090.319/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no HC n. 896.674/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:35
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c466a2e-efc8-4b40-8e60-b8b086c7934d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104444 - RO (2026/0227062-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELIEZER CRESPIM DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDERSON LEVISKI DOS SANTOS MODESTO - RO012644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DE RÉU SOLTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é nula a intimação de réu solto realizada apenas na pessoa de seu causídico.

III. Razões de decidir

3. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que tratando-se de réu solto, a intimação da sentença será feita ao seu advogado constituído, sendo dispensável a sua intimação pessoal, começando a transcorrer o prazo de cinco dias a partir da referida intimação.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59437717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:59
Código de Controle do Documento: 824c21f4-320e-409f-89f1-c29cf46a0233

O réu solto será intimado da sentença condenatória apenas por meio de seu advogado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 392, II, e 593.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 2.128.405/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 2.240.847/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.090.319/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no HC n. 896.674/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por E C DA S, contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus:*

> *"O entendimento adotado pelo Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, tratando-se de réu solto, a intimação da sentença será feita ao advogado constituído, sendo dispensável a intimação pessoal. Assim, diante do princípio da voluntariedade recursal previsto no art. 574 do CPP, a inércia recursal do advogado, por si só, não é causa de reconhecimento de nulidade."* (fl. 91)

No presente recurso, a defesa diz que o protocolo tardio indica que havia a vontade de recorrer.

Afirma, ainda, que os precedentes mencionados na decisão cuidam de situação diversa e não enfrentam a tese central da defesa.

Menciona que não se cuida de deficiência da defesa, mas sim ausência desta na fase recursal.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, com a anulação do acórdão que reconheceu a intempestividade da apelação e determinação da intimação pessoal do paciente para constituir novo causídico.

O Ministério Público Federal assentou em seu bem elaborado parecer:

> *"Consoante se extrai do artigo 392, inciso II, do CPP, em se tratando de sentenciado que responde solto à persecução criminal, a intimação da sentença condenatória comporta a forma alternativa sendo, portanto, suficiente a regular cientifi- cação do defensor constituído pelo acusado por intermédio de publicação no órgão oficial de imprensa judicial, sendo desnecessária e inexigível a dupla intimação (do réu e do seu defensor) para garantir a contagem e fluência do prazo recursal.*
>
> *Nesse sentido, é o entendimento dessa eg. Corte Superior de Justiça, a saber:*

Documento eletrônico VDA59437717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:59
Código de Controle do Documento: 824c21f4-320e-409f-89f1-c29cf46a0233

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTIMA- ÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. DE- FESA TÉCNICA INTIMADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava nulidade absoluta por au- sência de intimação pessoal do agravante acerca da sentença condenatória, requerendo a anulação do trânsito em julgado, a cassação do mandado de prisão e a reabertura do prazo para interposição de recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade no trânsito em julgado da sentença condenatória em razão da ausência de intimação pessoal do réu solto, representado por advogado constituído, acerca da sentença condenatória. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos casos em que o réu responde ao processo em liberdade e está representado por advogado constituído, a intimação da defesa técnica é suficiente, conforme o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. No caso concreto, não há elementos que indiquem qualquer ilegalidade no trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo suficiente a intimação da defesa técnica, conforme previsto na legislação e na jurisprudência.

5. A ausência de intimação pessoal do réu solto não configura nulidade, desde que a defesa técnica tenha sido devidamente intimada, o que ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Nos casos em que o réu responde ao processo em liberdade e está representado por advogado constituído, a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória é suficiente, conforme o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. A exigência de intimação pessoal do réu aplica-se exclusivamente aos casos de réu preso. (g. n)

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 392, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 873.307/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15.04.2024; STJ, AgRg no HC 922.525/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, REsp n. 2.128.405/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025." (AgRg no HC n. 1.057.327/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Dessa forma, sendo suficiente, na hipótese de sentenciado que respondeu solto ao processo, a intimação da defesa técnica, nos termos da legislação e da jurisprudência, inexiste ilegalidade no trânsito em julgado da sentença condenatória." (fls. 119/120)

É o breve relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59437717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:59
Código de Controle do Documento: 824c21f4-320e-409f-89f1-c29cf46a0233

A irresignação não alcança melhor sorte.

O Tribunal de origem indeferiu a pretensão de recebimento da apelação interposta pelo paciente, por ser intempestiva:

> *"Em que pese as razões de embargos apresentadas, a defesa não preencheu a contento tais pressupostos, pois sequer apresentou qual o motivo do cabimento do presente recurso, limitando-se a afirmar que o recurso de apelação é tempestivo, pois o réu não foi intimado pessoalmente e, por isso, o recurso foi interposto no prazo recursal.*
>
> ***Ao contrário do que o embargante alega, a intempestividade foi suficientemente demonstrada, evidenciando que o objetivo destes embargos é a rediscussão da matéria já apreciada na decisão monocrática.***
>
> *Pela relevância transcrevo o trecho da decisão:*
>
> > [...]
> > A lei processual estipula prazo para a interposição de cada um dos recursos. Em se tratando de apelação criminal, o prazo previsto, a teor do art. 593, caput , do CP, é de 5 dias, contando-se em dobro para a Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50.
> > A sentença condenatória foi proferida em 13/02/2025 (id n. 27735086) e o advogado constituído tomou ciência da decisão no dia 17/02/2025, conforme consta na aba de expedientes no PJE - 1º grau, sendo que o presente recurso foi interposto somente em 02/04/2025 (id n. 27735091).
> > Os prazos correrão do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho, consoante alínea " c " do § 5º do art. 798, do CPP. Desse modo, o prazo para interposição teve seu termo final no dia 24/02/2025, conforme observa-se na aba de expedientes no PJE - 1º grau.
> > O recurso de apelação somente foi protocolado em 02/04/2025, portanto, intempestivo e, por isso, não preenche o requisito objetivo de admissibilidade recursal.
> > Desse modo, a interposição fora do prazo, enseja o não conhecimento da apelação, conforme dito acima, pela ausência de pressuposto de admissibilidade e, assim, a análise do mérito resta prejudicada.
> > [...] (id n. 29053452)
>
> *Desta forma, não há omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que a matéria foi suficientemente enfrentada, porém, não conforme a pretensão do embargante.*
>
> *Além do mais,* ***cumpre mencionar que o embargante responde ao processo em liberdade, conforme consta na sentença (id n. 27735086) e, de acordo com o entendimento pacificado do STJ, em tais casos, a intimação pessoal do réu não é obrigatória, bastando-se a intimação de seu defensor, sendo este exatamente o caso dos autos.***
>
> *A propósito:*
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO DEFENSIVA FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA AO RÉU SOLTO, BASTANDO A

Documento eletrônico VDA59437717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:59
Código de Controle do Documento: 824c21f4-320e-409f-89f1-c29cf46a0233

> COMUNICAÇÃO AO DEFENSOR CONSTITUÍDO. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firmado no sentido de que "é desnecessária a intimação do réu solto quanto ao teor da sentença condenatória, bastando a intimação do advogado por ele constituído.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode reavaliar a prova, como querem os agravantes.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.184.468/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)
>
> *Por todo o exposto acima, cumpre esclarecer que os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da decisão, como pretende o embargante. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.*
>
> *Logo, o simples descontentamento do embargante com os fundamentos utilizados no acórdão não tem o condão de tornar cabível o recurso de embargos de declaração (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1060638/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018)."* (fls. 19/20)

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, tratando-se de réu solto, a intimação da sentença será feita ao advogado constituído, sendo dispensável a sua intimação pessoal. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.* ***RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.*** *JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que concedeu habeas corpus para anular o trânsito em julgado de sentença condenatória, entendendo ser necessária a intimação pessoal do réu solto.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação apenas do advogado constituído é suficiente para réu solto, ou se é necessária a intimação pessoal do réu para a contagem do prazo recursal.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a intimação pessoal é exigida apenas para réus presos, e que a perda do prazo recursal por advogado regularmente*

Documento eletrônico VDA59437717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:59
Código de Controle do Documento: 824c21f4-320e-409f-89f1-c29cf46a0233

constituído está protegida pelo princípio da voluntariedade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: ***"1. A intimação do advogado constituído é suficiente para réu solto, conforme o art. 392, II, do CPP. 2. A perda do prazo recursal por advogado regularmente constituído não configura cerceamento de defesa, estando protegida pelo princípio da voluntariedade recursal".***

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 392, II; CPP, art. 370, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 855.233/RN, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe 2/10/2024; STJ, AgRg no RHC 198.725/AL, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe 27/8/2024; STJ, AgRg no HC 896.674/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe 22/3/2024.

(REsp n. 2.128.405/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se exclusivamente à correção de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não se prestando ao reexame de questões já decididas, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

2. ***Nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto assistido por advogado constituído, é suficiente a intimação da sentença condenatória ao defensor, sendo a intimação pessoal exigível apenas na hipótese do inciso I (réu preso).***

3. No caso, o acórdão embargado enfrentou de forma expressa a controvérsia relativa à validade do trânsito em julgado, assentando que a regular intimação da defesa técnica e a ausência de interposição de recurso no prazo legal não configuram nulidade.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 2.240.847/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RESTABELECIMENTO DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DEFENSIVO. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS SOBRE A SENTENÇA

Documento eletrônico VDA59437717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:59
Código de Controle do Documento: 824c21f4-320e-409f-89f1-c29cf46a0233

CONDENATÓRIA, NA HIPÓTESE DE RÉU SOLTO. ART. 392, INCISO II, CPP. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE OFENSA A NORMAS CONSTITUCIONAIS.

I - O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Em se tratando de réu solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP e da jurisprudência consolidada do STJ.

III - No caso concreto, a intimação da sentença se deu em nome dos advogados constituídos, nos mesmo moldes das intimações realizadas anteriormente no curso do processo. A intempestividade da apelação interposta pela defesa não justifica, por si só, a mitigação da lei e do entendimento desta Corte.

IV - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se, em agravo regimental em recurso especial, sobre suposta ofensa à matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.090.319/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE LESÃO CORPORAL. PLEITO DE NULIDADE DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. DEFESA TÉCNICA PARTICULAR QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA DA SENTENÇA E PERMANECEU INERTE. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***Como é de conhecimento, Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal*** *(AgRg no AREsp n. 1.668.133/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 29/6/2020).*

2. Na hipótese, ainda que o paciente não tenha sido intimado pessoalmente, ou por edital, da sentença condenatória - ressaltando-se que, no caso, foi oportunizada, por mais de uma vez, a intimação pessoal da sentença ao réu - trata-se de réu solto, bastando para tanto a intimação de seu defensor pela imprensa oficial, o que ocorreu na hipótese, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias e pelos próprios impetrantes.

3. Por fim, ***cumpre ressaltar que a inércia recursal do advogado constituído não caracteriza, por si só, vício ensejador do reconhecimento de nulidade processual, pois vige entre nós o princípio da***

Documento eletrônico VDA59437717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:59
Código de Controle do Documento: 824c21f4-320e-409f-89f1-c29cf46a0233

> ***voluntariedade recursal (art. 574 do Código de Processo Penal). Nesse viés, a ausência de interposição do recurso de apelação pelo advogado anteriormente constituído não enseja o reconhecimento de nulidade.*** *Deve-se observar que, diante do caráter de voluntariedade do recurso, sua não interposição não implica ausência de defesa.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 896.674/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Desta forma, como o paciente estava solto na data em que a sentença foi prolatada e houve a intimação de seu advogado, não se cogita da ocorrência de cerceamento de defesa, pela ausência de sua intimação por ter sido cumprida a determinação do Código de Processo Penal - suficiência da intimação do advogado de réu solto, conforme preconiza o art. 392, II.

Assim, o prazo para apelar começou a transcorrer regularmente, após a intimação da defesa técnica, e a interposição do apelo a destempo conduz obrigatoriamente ao reconhecimento de sua intempestividade.

Acrescenta-se, por fim que o fato da apelação manejada na origem não ter sido conhecida, por ser intempestiva, não significa ausência de defesa na fase recursal, mas tão somente a aplicação dos efeitos previstos no *codex* processual quando não se obedece o prazo do art. 593 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:59
Código de Controle do Documento: 824c21f4-320e-409f-89f1-c29cf46a0233

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.444 / RO

Número Registro: 2026/0227062-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
70567816220228220001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON LEVISKI DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDERSON LEVISKI DOS SANTOS MODESTO - RO012644
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: ELIEZER CRESPIM DA SILVA
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIEZER CRESPIM DA SILVA
ADVOGADO	: ANDERSON LEVISKI DOS SANTOS MODESTO - RO012644
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Documento eletrônico VDA59689212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:31
Código de Controle do Documento: e146730d-82e7-472a-b38c-ddfac3511619

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:31
Código de Controle do Documento: e146730d-82e7-472a-b38c-ddfac3511619